



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 96, de 12 de dezembro de 2013 - Código Tributário do Município de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono da Seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 96, de 12 de dezembro de 2013 - Código Tributário do Município de Mossoró passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 2º
.....
.....

Art. 4º O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

I -
.....
.....

II - Taxas em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III -

IV - Contribuição para iluminação pública e monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

Parágrafo único. Embora os valores das bases de cálculo dos impostos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo possam coincidir, fica vedada a sua vinculação para quaisquer fins.



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º

I -
.....

V -

a)

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

§ 1º

§ 7º Os requisitos estabelecidos neste Código Tributário e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados pelos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo.

§ 8º

§ 9º O imposto previsto na alínea “a” do inciso I do artigo 4º não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade sejam apenas locatárias do bem imóvel.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 6º

Seção II Do Sujeito Passivo



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10

Seção III **Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

Art. 11 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º Desde que cumpridas as exigências da legislação e as disposições previstas em regulamento específico, poderá ser reduzida em 5% (cinco por cento) a base de cálculo do imposto para o imóvel construído sob os princípios da sustentabilidade ambiental.

§ 3º A base de cálculo do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana poderá ser atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 12 Deverá a Secretaria Municipal da Fazenda fazer avaliações individuais dos imóveis com o objetivo de atualizar o valor venal constante no cadastro imobiliário.

§ 1º Deverá ser utilizada, na avaliação individual de imóvel, prevista neste artigo, a base de cálculo, atualizada monetariamente, correspondente ao valor do imóvel obtido em função de suas características e condições peculiares, utilizando-se uma ou mais das seguintes fontes:

I - declarações fornecidas pelo sujeito passivo na formalização de processos de transferências imobiliárias ou de qualquer outro processo administrativo perante a Administração Pública Municipal, Estadual, Distrital ou Federal;

II - contratos e avaliações imobiliárias por agentes ou instituições financeiras;

III - avaliações imobiliárias efetuadas pela Administração Tributária;

IV - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Na avaliação individual do imóvel, poderão ser considerados, também:

I - o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

II - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

III - a existência de equipamentos urbanos tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

IV - a área construída;

V - o valor unitário do terreno e da construção;

VI - o estado de conservação da construção;

VII - potencial construtivo definido pelo Plano Diretor;

VIII - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração Tributária e que possam ser tecnicamente admitidos.

Art. 12-A A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, quando não realizada de forma individual, conforme previsto no art. 12 desta Lei Complementar será determinada, anualmente, pelo Secretário Municipal da Fazenda, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção, que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos e por tipo de construção, respectivamente, constantes das Tabelas anexas a esta Lei.

§ 1º A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção serão publicadas anualmente pelo Secretário Municipal da Fazenda, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 2º A Fazenda Municipal realizará o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior, atualizadas monetariamente, quando essas não forem decretadas até a data prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Para os fins deste artigo, aplicar-se-á a fórmula prevista no Anexo XXIV desta Lei Complementar para o cálculo do valor

GABINETE DO PREFEITO

venal do imóvel, que considera o valor venal do terreno e da edificação, na forma que discrimina.

§ 4º No cálculo a que se refere o § 3º deste artigo, consideram-se não construídos, ficando sujeito à incidência do imposto calculado com a alíquota prevista para terrenos:

I - os imóveis em que a área do terreno exceder a área construída da edificação:

- a) para os imóveis residenciais, quando a área de terreno exceder em cinco vezes a área construída;
- b) para imóveis não residenciais, quando a área de terreno exceder em dez vezes a área construída.

II - em que houver obra paralisada ou em andamento ou construções de natureza temporárias;

III - os imóveis que tiverem apenas muro e/ou calçada.

§ 5º Entende-se por Área Construída, para o cálculo a que se refere o § 3º deste artigo, a obtida através de:

I - contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície de:

- a) varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;
- b) jiraus e mezaninos;
- c) garagens ou vagas cobertas, quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;
- d) áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio.

II - dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas;

III - no caso de imóveis onde se realize a revenda de combustíveis lubrificantes, a área a ser levada em conta será a maior das seguintes:

- a) a efetivamente construída, conforme inciso I do §5º deste artigo;

GABINETE DO PREFEITO

b) a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

Art. 13 (Revogado)

Art. 14 (Revogado)

Art. 15 (Revogado)

Art. 16

.....
.....

Seção III - A **Do Cadastro Imobiliário**

Art. 19 Para fins de inscrição no cadastro imobiliário e respectivo lançamento do imposto, todo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, disponibilizado em plataforma digital pela Secretaria Municipal da Fazenda, os dados, elementos e informações necessários à perfeita identificação do imóvel.

§ 1º

I - notificação ou convocação que seja feita pela Secretaria Municipal da Fazenda;

.....

§ 2º A notificação prevista no inciso I do § 1º deste artigo poderá ocorrer por meio digital, postal ou edital em jornal oficial

.....
.....

Art. 23

.....
.....

Art. 23-A As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, bem como os órgãos Municipais, deverão disponibilizar à Secretaria Municipal da Fazenda, sempre que requerido, dados cadastrais, documentos comprobatórios e imagens digitalizadas, inclusive os relativos a georreferenciamento, caso exista, referentes aos seus usuários com endereço cadastral no Município de Mossoró, por meio digital ou por compartilhamento de acesso a sistemas informatizados, conforme disposto em regulamento.

Art. 24 O contribuinte e o responsável poderão solicitar, mediante processo administrativo, a retificação dos dados da declaração ou de sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 24-A. Falecido titular de imóvel cadastrado, o espólio, por meio de seu administrador, nomeado ou provisório, ou ainda por qualquer herdeiro ou sucessor que se encontre na posse ou administração de imóvel da pessoa falecida, deverá comunicar o óbito à Secretaria Municipal de Fazenda de Mossoró e informar os bens imóveis situados no município que compõem o acervo e indicar quem são os outros herdeiros e sucessores.

§ 1º Os herdeiros e sucessores são obrigados, anualmente, a manter atualizados os cadastros dos imóveis que compõem o acervo do falecido, ficando dispensados da obrigação no ano que não houver alteração da situação fática ou jurídica dos imóveis sob sua administração.

§ 2º Realizada a partilha dos bens imóveis, o respectivo instrumento deverá ser levado ao conhecimento da Secretaria de Fazenda de Mossoró, através do respectivo processo administrativo, para só então cessar a obrigação contida no § 1º deste artigo.

Art. 24-B. A inscrição e respectivas atualizações promovidas de ofício no cadastro imobiliário podem ser impugnadas pelo sujeito passivo.

§ 1º O prazo para a referida impugnação ou reclamação, para que possa surtir efeitos sobre o lançamento já realizado, deve ser o do vencimento da cota única do IPTU.

§ 2º Caso a impugnação ou reclamação seja apresentada após o vencimento da cota única, eventual deferimento do pedido somente terá efeito para os lançamentos ainda não definitivamente constituídos, relacionados ao imóvel.

Art. 24-C. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja informação inicial e respectivas atualizações não forem promovidas na forma que dispuser o regulamento e aqueles que apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Pública Municipal, observado o disposto no art. 25 desta Lei.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Seção III - B **Do Lançamento**

Art. 25 O IPTU será lançado anualmente, de ofício, no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base nos dados cadastrais existentes no cadastro imobiliário na referida data, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.

Parágrafo único. O lançamento será distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 26

Art. 30 O contribuinte será notificado do lançamento do IPTU por meio digital, postal ou por edital, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O documento de arrecadação municipal do IPTU estará disponível a partir do lançamento a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, na página eletrônica da Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção III - C **Das Penalidades**

Art. 31 As infrações ao disposto nos arts. 19 e 20 serão punidas com as seguintes penalidades:

I -

II - de importância igual a 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto na falta da declaração de atualização cadastral de mudança de titularidade, ou na falta de sua respectiva atualização, quando tenha sido alterada a realidade fática do imóvel, a exemplo da alteração de área, característica ou padrão construtivo;

III - excetuados os casos previstos nos incisos I e II deste artigo, de importância igual a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto:

a) quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;

GABINETE DO PREFEITO

- b) na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

§ 1º A multa prevista no inciso II será de 90% (noventa por cento) sobre o valor do imposto devido, quando se verificar a ocorrência de construção, sem licença e/ou aprovação de projeto, ou com licença com prazo de validade expirado, sem prejuízo do lançamento do tributo suprimido desde a ocorrência do fato gerador.

§ 2º Deverá ser adotado como referência, para fins da aplicação da penalidade prevista neste artigo, o valor do imposto considerando-se o valor venal do imóvel devidamente atualizado.

Seção V **Das Isenções**

Art. 32

I -

V - (Revogado)

VI - (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 33

§ 1º

§ 3º

I -

III - certidão da condição de ex-combatante da Segunda Guerra Mundial, na hipótese do inciso IV do artigo 32;

VI - (Revogado)

§ 4º A renovação das isenções deverá ser requerida na forma prevista, até o último dia útil do mês de outubro do terceiro ano de gozo do benefício.

§ 5º Em caso de deferimento do pedido, os efeitos da decisão são operados a partir do exercício subsequente ao do pedido.

Art. 34



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Seção VIII Da Arrecadação

Art. 35
.....
.....

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - ITBI

Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 38
.....
.....

Seção II Do Contribuinte

Art. 41
.....
.....

Art. 50

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso III do **caput** deste artigo depende de prévio reconhecimento pelos Auditores Fiscais de Tributos Municipais e somente será concedida relativamente ao único imóvel que possuir o adquirente beneficiado, comprovada mediante certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mossoró.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 59 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do município, tem como fato gerador a prestação de serviços não compreendidos na competência dos Estados, constantes da lista de serviços definida pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, reproduzida no Anexo desta XXIII desta Lei Complementar.

§ 1º O imposto incide, também, sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços contida no referido Anexo XXIII desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não depende:

I - da existência ou não de estabelecimento fixo de caráter permanente ou eventual;

II - da denominação dada ao serviço prestado;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V - da utilização ou não de equipamentos, instalações e insumos.

Art. 60 (Revogado)

Art. 61 (Revogado)

Art. 62 (Revogado)

Art. 63 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:



GABINETE DO PREFEITO

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços contida no XXIII desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

V - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

VI - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

VII - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

VIII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no

GABINETE DO PREFEITO

caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 1601 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

GABINETE DO PREFEITO

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo XXIII desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva



GABINETE DO PREFEITO

estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, nos termos do Anexo XXIII desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 12 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 65

§ 1º

I -

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, nos termos do Anexo XXIII desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do art. 63 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do § 10 do art. 63, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo XXIII desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo XXIII desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 Anexo XXIII desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

IV -



GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 68

§ 1º

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 5º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I - nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo XXIII desta Lei Complementar:

a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo XXIII desta Lei Complementar, submetidos à tributação do ICMS;

b)

§ 6º

§ 7º Quando os serviços a que se referem os itens 4.1, 4.6, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.1, 7.1, 10.3, 14.9, 17.13, 17.15, 17.18, 27.1, 30.1 e 35.1 da lista de serviços contida no Anexo XXIII desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 6º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.

§ 8º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dos serviços contidos no subitem 21.01 da lista de serviços do Anexo XXIII desta Lei Complementar é a receita:

Art. 69 Na hipótese da prestação dos serviços de diversões públicas, previsto no item 12 do Anexo XXIII desta Lei Complementar, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é o preço cobrado do usuário para acesso ao serviço, seja através de emissão de bilhete de ingresso ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites ou cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxa de consumação ou couvert ou por qualquer outro meio que caracterize o fato gerador do tributo.

§ 1º

§ 4º Para os serviços de construção civil previstos no item 7.02 no Anexo XXIII desta Lei Complementar, poderá ser utilizada como referência a tabela do CUB-RN, custo unitário básico disponibilizado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Norte.

.....

.....

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 71

.....

.....

Seção IV - A

Das Isenções

Art. 89-A São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I - as representações teatrais, concertos de música clássica, exhibições de balé, espetáculos folclóricos e circenses, recitais, shows musicais, exhibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados por entidades sem fins lucrativos e regularmente constituídas;

II - o motorista de táxi ou o mototaxista que exercer, ele próprio a atividade em veículo de sua propriedade, desde que, possua apenas um automóvel cadastrado no órgão competente da Prefeitura Municipal de Mossoró, destinado à referida prestação de serviço;

III - os artífices, como tais, considerados aqueles não formalmente estabelecidos, aqueles sem porta aberta para via pública e trabalhando por conta própria e sem empregados.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O gozo das isenções previstas nos incisos deste artigo dependerá do prévio reconhecimento da condição de isento pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º As isenções de que trata este artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Seção IV - B **Da Não Incidência**

Art. 89-B O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

Parágrafo único. Não será considerado como exportações de serviços para o exterior do país, qualquer serviço que tenha seu desenvolvimento no Brasil e cujo resultado se verifique em território nacional, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção V **Do Lançamento**

Art. 90

Seção VI **Da Arrecadação**

Art. 92

Seção VII **Das Obrigações Acessórias**

Subseção I **Da Inscrição no Cadastro Mobiliário**



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 97

Art. 97-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Mossoró, poderá proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir que os tomadores de serviços procedam à inscrição dos prestadores de serviços referidos no **caput**.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121

CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I Das Taxas De Licença

Art. 122

Art. 123

I -

IX - Taxa de licenciamento ambiental.

Art. 151



GABINETE DO PREFEITO

Subseção VII **Da Taxa De Licença Para Utilização dos Solos nas Vias e** **Logradouros Públicos**

Art. 152

Subseção VIII - A **Taxa de Licenciamento Ambiental**

Art. 169-A A Taxa de Licenciamento Ambiental será devida para a concessão de licença de instalação e funcionamento das atividades econômicas potencial ou efetivamente poluidoras.

§ 1º A Taxa de Licenciamento Ambiental, prevista no **caput** deste artigo, é relativa ao ressarcimento ao órgão licenciador municipal dos custos dos procedimentos de emissão, renovação ou averbação de licenças ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º O pagamento da A Taxa de Licenciamento Ambiental, prevista no **caput** deste artigo, não assegura o deferimento da licença ou certidão requerida, que estará sujeito ao pleno cumprimento da legislação ambiental vigente.

Art. 169-B. O contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental é pessoa física ou jurídica de direito privado que requeira licenciamento ambiental, bem como certidões e averbações inerentes ao mesmo do Poder Público Municipal.

169-C. A Taxa de Licenciamento Ambiental será devida pelo requerimento do licenciamento ambiental ou de certidões e averbações inerentes ao referido Licenciamento Ambiental Municipal, de acordo com a aplicação da tabela anexa nesta Lei Complementar, cujos valores são expressos em reais.

Art. 169-D. Às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa, conferindo-se tratamento diferenciado e favorecido, como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 169-E Os valores em moeda corrente previstos no Anexo XXII desta lei serão atualizados pelos mesmos índices previstos na legislação tributária municipal para a taxa de limpeza urbana.

Art. 169-F No caso de empreendimentos com mais de uma atividade, cujas unidades sejam licenciadas simultaneamente e codificadas separadamente, deverá ser cobrado a taxa referente à unidade com maior magnitude de impacto.

Art. 169-G O órgão ambiental e urbanístico municipal competente para a concessão das licenças de que trata este artigo fixará expressamente os seus respectivos prazos de validade, observado o seguinte:

I - ultrapassados ou não os prazos de validade das licenças, poderá ser feita a respectiva renovação, a qual ficará sujeita ao pagamento integral dos valores previstos para um novo licenciamento quando se tratar de Licença de Operação ou Licença Simplificada e do pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para um novo licenciamento quando se tratar de Licença Prévia ou Licença de Instalação;

II - quando a área a ser licenciada estiver inserida em locais não servidos pelos serviços públicos de esgotamento sanitário ou drenagem, os valores devidos pela emissão das licenças ambientais serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento);

Parágrafo único. Os prazos fixados pelo órgão ambiental e urbanístico municipal poderão ser prorrogados, quando tais prorrogações forem requeridas antes de findo o prazo estabelecido na licença respectiva e desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos na legislação específica, ficando, nessa hipótese, sujeitos ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor do total previsto para um novo licenciamento.

CAPÍTULO III **DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL** **DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS**

TÍTULO IV **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

CAPÍTULO I **DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 196

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 198

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 200

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 204 A Contribuição para Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica no território do Município, em razão da utilização, efetiva ou potencial, da iluminação pública prestada nas vias e logradouros públicos e para custeio do consumo, dos serviços de melhoramento, manutenção e de expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública, bem como de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 206

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO
LANÇAMENTO

Art. 207

Parágrafo único. (Revogado)

§ 1º Em qualquer hipótese a contribuição não será superior à:

I - R\$ 79,59 (setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) por mês para os contribuintes consumidores de energia elétrica da classe residencial conforme definido pela Agência Nacional de Energia - Aneel;

II - R\$ 238,74 (duzentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) por mês para os consumidores de energia elétrica da classe não-residencial, conforme definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º No caso de consumo de energia do mercado livre, incidirá a alíquota prevista no caput deste artigo, limitada a vinte vezes o valor previsto no inciso II do § 1º deste artigo, que dispõe sobre o teto para os consumidores da classe não residencial.

Art. 208

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

Art. 208-A Fica atribuída a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da Contribuição para Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica.

§ 1º Não serão permitidos quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal, específica para tal fim, indicada à concessionária pelo Município.

§ 2º O prazo legal para recolhimento dos valores arrecadados pela concessionária ao Município é de dez dias úteis, a contar da compensação de pagamento da fatura pelo contribuinte do imposto.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A falta de cobrança da Contribuição para Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos pela responsável, ou de recolhimento aos cofres públicos dos valores integrais recebidos do contribuinte, nos prazos legais, sujeita a concessionária responsável à multa moratória prevista sem código para os tributos em geral, bem assim à correção do valor a ser depositado, pelos índices previstos nesta Lei Complementar para a atualização dos tributos, calculados a partir do primeiro dia útil subsequente àquele que deveria ter sido realizado o repasse.

§ 4º Após o início da ação fiscal, além da multa moratória e da atualização do valor da contribuição a ser repassada ao Município, ficará a concessionária sujeita à penalidade de 50% (cinquenta por cento) por cento do valor do tributo não repassado, acaso verificada existência de reiterada ausência de repasse de valores da Contribuição para Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos, objeto de recolhimento no período pela concessionária, e/ou a apropriação indevida de quaisquer valores, retidos injustificadamente pela concessionária.

§ 5º A concessionária responsável deverá manter o cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados cadastrais e de arrecadação, inclusive por meio magnético ou digital, para a Administração Municipal, nos prazos regulamentares ou sempre que solicitado, considerando-se o não fornecimento das informações como ato de embaraço à fiscalização, sujeitando-a à penalidade de multa prevista no § 4º deste artigo, sem prejuízo das cominações previstas na lei específica e no regulamento.

§ 6º Mensalmente, a concessionária responsável deverá encaminhar, à Administração Municipal, relatório de apuração da Contribuição para Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - quantitativo de contribuintes em cada categoria entre as previstas no § 1º do art. 207 desta Lei Complementar, consideradas para lançamento e cobrança da Contribuição para Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos;

II - o montante de contribuição arrecadado no mês, o montante de tributo cobrado e não arrecadado e a quantidade de contribuintes

GABINETE DO PREFEITO

inadimplentes de cada uma das categorias previstas no § 1º do art. 207 desta Lei Complementar;

III - o valor arrecadado em juros e multa da Contribuição para Iluminação Pública e Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos paga em atraso pelos contribuintes de cada uma das categorias previstas no § 1º do art. 207;

VI - a indicação das datas de arrecadação dos valores discriminados e as de repasse respectivo à conta bancária do Município.

Art. 209

TÍTULO VI DAS NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210

Art. 211

I -

VII - o síndico, presidente de associação, administrador ou representante legal de condomínio, loteamento ou loteamento fechado de imóveis;

VIII - as pessoas físicas ou jurídicas que interferem em operações alcançadas pelo imposto, bem como as que recebem e expedem documentos relacionados com as mesmas operações.

Parágrafo único. Os terceiros a que se refere o inciso VIII deste artigo são obrigados a prestar aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais as informações solicitadas e a exhibir, sempre que exigido, os livros fiscais e contábeis, Alvará ou Habite-se, e todos os documentos ou papéis, já arquivados ou em uso, que forem julgados necessários à fiscalização mobiliária ou imobiliária, franqueando-lhes o acesso os seus estabelecimentos.



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 212

Art. 212-A O parcelamento dos créditos tributários e não tributários será realizado na forma prevista neste Capítulo, nas normas constantes nesta Lei Complementar e demais instrumentos normativos municipais.

§ 1º
.....
.....

§ 2º (Revogado)

Art. 212-B. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária ou pela Procuradoria-Geral do Município, mediante requerimento do sujeito passivo, do procurador habilitado ou responsável legal da pessoa jurídica.

Parágrafo único. (Revogado)

§ 1º O requerimento referido no **caput** será feito preferencialmente em meio digital, através de plataforma disponibilizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, exigindo-se o fornecimento de informações pessoais pelo requerente ou procurador habilitado, que assegurem a sua identificação e legitimidade para formalizar a adesão.

§ 2º O sujeito passivo deverá apresentar os seguintes documentos:

I - documento de identificação com comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

III - ato constitutivo e respectivos aditivos, se houver, no caso de pessoa jurídica;

IV - comprovante de endereço, podendo ser conta de água, luz ou telefone emitido em até sessenta dias anteriores à data do requerimento;

V - instrumento de mandato ou comprovação de representação diversa, quando o pedido for formalizado por procurador ou representante legal.

§ 3º A entrega dos documentos acima listados será dispensável no caso de realização de parcelamento em plataforma digital

GABINETE DO PREFEITO

disponibilizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, através da qual será feita a identificação digital do requerente.

§ 4º Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data do protocolo do pedido do parcelamento.

§ 5º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos débitos a serem parcelados, da atualização monetária, da multa punitiva, dos acréscimos moratórios, honorários, custas, emolumentos e demais acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A atualização monetária das prestações vincendas dos parcelamentos tributários deve ser feita de acordo com o art. 331, desta Lei Complementar, desde a concessão do parcelamento.

§ 7º Salvo previsão em lei específica, nenhum crédito tributário ou não tributário poderá ser parcelado em número superior a sessenta meses.

Art. 212-C O parcelamento somente será efetivado quando houver o pagamento da primeira parcela, não surtindo quaisquer efeitos a mera formalização do pedido de parcelamento, por quaisquer meios.

I -
.....
.....

Parágrafo único. Enquanto não confirmado o pagamento da primeira parcela, não é possível a concessão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 212-D

Art. 212-E

I - não pagamento, no vencimento, da primeira parcela;

II - atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco alternadas;

III - existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela do parcelamento;

IV - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do parcelamento;

§ 1º

§ 2º

GABINETE DO PREFEITO

Art. 212-F O cancelamento do parcelamento implica, independentemente de qualquer outra providência administrativa cabível:

I -

III - na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago e na automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 212-G

Art. 212-H É vedado o parcelamento de débito referente a imposto retido na fonte.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 213
.....
.....

Seção II Da Compensação

Art. 218 Fica o Município de Mossoró, por meio de seu Secretário Municipal da Fazenda, legitimado a autorizar a compensação de créditos tributários ou não tributários, vencidos, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do Sujeito Passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º A compensação de que trata o **caput** deste artigo será procedida nos seguintes termos:

I - créditos tributários e não tributários vencidos com precatórios constituídos contra o Município de Mossoró, cujo titular seja o sujeito passivo em mora, ou precatórios de terceiros, transmitidos através de termo próprio ao sujeito passivo em mora;

II - créditos tributários e não tributários vencidos com créditos liquidados cujos titular seja o Sujeito Passivo em mora;

III - créditos tributários ou não tributários com outros créditos não compreendidos nos incisos anteriores, ouvidas neste caso, a Controladoria-Geral do Município e a Procuradoria-Geral do Município;

GABINETE DO PREFEITO

IV - créditos tributários vencidos com créditos decorrentes de indébitos tributários, apurados através de processo fiscal administrativo, do mesmo sujeito passivo ou responsável.

§ 1º

.....

§2º Os créditos de natureza não tributária somente podem ser objeto de compensação, se regularmente inscritos nos registros contábeis do Município ou na Dívida Ativa do Município.

§3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo Sujeito Passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

§ 4º No caso do inciso IV do § 1º deste artigo, a Secretaria da Fazenda poderá, após anuência do sujeito passivo, efetuar a compensação de ofício sempre que verificar que o titular do direito à restituição tenha algum débito vencido, inclusive que seja objeto de parcelamento, com parcelas vencidas ou não;

§ 5º No caso de discordância do sujeito passivo, o valor da restituição somente será pago após a liquidação do débito em aberto do contribuinte.

§ 6º A forma de compensação prevista no inciso I do § 1º deste artigo será regulamentada em legislação específica;

§ 7º Excepcionalmente, quando se tratar de compensação de créditos tributários da mesma natureza, fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a proceder à compensação com créditos vincendos.

Seção III Da Transação

Art. 219 Poderá o Município celebrar transação para quitação dos créditos tributários e não tributários, constituídos ou não em dívida ativa, na forma que dispuser por meio de lei específica, observando-se os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da publicidade, da razoável duração do processo e da eficiência, resguardadas as informações protegidas por sigilo fiscal.

§ 1º A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, e o deferimento do seu pedido depende da verificação do

GABINETE DO PREFEITO

cumprimento das exigências da regulamentação específica, constante da lei ou de ato da Administração Municipal.

§ 2º A transação envolvendo créditos de natureza tributária deverá observar o disposto no art. 171 da Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 3º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, deverá, em todo caso, observar o disposto nos incisos I e VI do art. 151, da Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....
.....

Seção V **Da Prescrição e da Decadência**

Art. 222 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único.

I -

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

III -

IV -

Seção VI **Da Restituição**

Art. 223. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nas hipóteses de pagamento indevido ou a maior, observado o disposto na Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá os demais requisitos, condições, prazos e efeitos do processo de restituição.

CAPÍTULO IV **DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DAS** **ISENÇÕES**

Art. 224

CAPÍTULO V **DA DÍVIDA ATIVA**

GABINETE DO PREFEITO

Art. 234-A Aos tributos municipais, quando não recolhidos nos prazos previstos, aplica-se a atualização monetária, além de multa de mora, juros de mora e multa por infração, quando for o caso.

§ 1º A multa de mora, calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, é de 0,2% (zero vírgula dois por cento) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

§ 2º A multa por infração é aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 3º A multa de mora, atualização monetária e juros de mora são exigidos independentemente de qualquer ação da Fazenda Municipal.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, em caráter geral, em 50% (cinquenta por cento) as multas de mora, sendo facultado o uso do cálculo **pro rata** para atrasos de até trinta dias.

§ 5º As multas por infração, quando não quitadas até o vencimento, sofrerão a incidência de correção monetária juros de moratória na forma prevista para os créditos tributários.

.....
.....

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 237

Art. 243 A reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo Sujeito Passivo, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Parágrafo único. Na reincidência, a infração é punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplica-se multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIO Seção I Da Autuação



GABINETE DO PREFEITO

Art. 244 O procedimento administrativo-tributário terá início com:

I -

IV -

Parágrafo único. A tramitação do procedimento administrativo-tributário e do processo contencioso se dará exclusivamente por meio digital.

.....
.....

Art. 250

Seção II **Das Instâncias Administrativas**

Art. 251

II - em Segunda Instância Administrativa, pelo Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM.

Seção III **Da Primeira Instância**

Art. 253 O Processo Contencioso será instaurado por petição do Sujeito Passivo, nos seguintes casos:

I -

V - outros processos específicos previstos em regulamento.

§ 1º O Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

§ 2º Regulamento do processo administrativo-tributário estabelecerá os demais requisitos, condições, prazos e efeitos do processo contencioso.

Seção IV **Das Impugnações**

Art. 254 É assegurado ao Sujeito Passivo o direito de impugnar, no todo ou em parte, o lançamento fiscal, no prazo de trinta dias

GABINETE DO PREFEITO

da notificação do lançamento ou do auto de infração, mediante Petição escrita dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ, órgão competente para a instrução e para decidir sobre o pedido em Primeira Instância, após ouvido, no prazo de vinte dias, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais responsável pelo lançamento impugnado.

Parágrafo único,

Art. 255

Seção V Do Pedido de Restituição

Art. 256

.....

Seção VI Da Consulta

Art. 262

.....

Seção VII Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis

Art. 268

.....

Seção VIII Do Processo

Art. 271

.....

Seção IX Dos Recursos à Segunda Instância

Art. 298 O Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, decidirá, no prazo de sessenta dias, os processos que lhe forem encaminhados em razão da interposição de recurso, seja de ofício, seja voluntário, iniciando-se o referido lapso temporal no primeiro dia útil que se seguir à data de recebimento dos autos do processo administrativo por parte de dito órgão julgador.

Parágrafo único. Não integrará o prazo definido no **caput** deste artigo o lapso temporal inerente ao pronunciamento por parte da Procuradoria-Geral do Município quanto ao recurso de ofício



GABINETE DO PREFEITO

e/ou voluntário por ventura interposto, devendo essa se posicionar formalmente quanto à matéria no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 299 (Revogado)

Art. 300 A Presidência do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM mandará organizar e publicar, em Edital, a pauta de julgamento dos processos administrativos, observadas as seguintes preferências:

I -

§ 1º O Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM deverá disponibilizar em ambiente digital a relação atualizada em ordem cronológica dos processos pendentes de julgamento, respeitada as questões inerentes ao sigilo fiscal.

§ 2º O julgamento de processos submetidos ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM poderá ocorrer em sessão presencial ou em ambiente virtual, o que deverá ser indicado quando da publicação do respectivo edital, facultando-se a participação do contribuinte ou do seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 3º O julgamento de processos submetidos ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM poderá acontecer em ambiente digital assíncrono, conforme dispuser o regulamento.

.....
.....

Art. 303 Ficarão arquivadas, em ambiente digital vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, todas as peças processuais referentes ao processo submetido ao julgamento do TATM.

Seção X

Das Normas Especiais

Art. 304
.....
.....

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Competência

Art. 309



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

.....
.....
Art. 311 O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do Crédito Tributário ou à aplicação da penalidade.

Parágrafo único. A ação fiscal, para apuração e lançamento do Crédito Tributário em decorrência de infração à legislação tributária, nas formas previstas nesta Lei Complementar, tem início com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, do Termo de Apreensão e Remoção, do Auto de Notificação e do Auto de Infração ou por qualquer outro ato do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, que caracterize o início da ação, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Seção VII

Da Interdição de Estabelecimento

Art. 318
.....
.....

CAPÍTULO IX

DA SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 324
.....
.....

CAPÍTULO X

DA COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO FISCAL

Seção I

Da Competência

Art. 326
.....
.....

Seção II

Do Documento de Arrecadação Municipal

Art. 327
.....
.....

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 331

Art. 335 Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, mediante Decreto, sobre preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários (NR)".

Art. 2º Ficam revogados os arts. 13 a 15, os incisos V e VI e todo o parágrafo único do art. 32, o inciso VI do art. 33, os arts. 60 a 62, o § 2º do art. 146, o art. 208 e o art. 299, todos da Lei Complementar nº 096, de 2013.

Art. 3º Os Anexos I, XII, XIV e XX da LC nº 96, de 2013 passam a vigorar na forma nos Anexos I a IV desta Lei Complementar, respectivamente, bem como acrescida do Anexos XXII, XXIII e XXIV, na forma dos Anexos V, VI e VII desta Lei Complementar.

Art. 4º Os valores atualizados nos termos das alterações promovidas por esta Lei Complementar não serão afetados pelos efeitos da Portaria nº 23, de 6 de dezembro de 2024 - da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Fazenda deverá publicar ato contendo calendário de aplicabilidade dos dispositivos desta Lei Complementar de modo a conformá-los aos Princípios da Anterioridade Tributária de Exercício e da Anterioridade Tributária Nonagesimal, dispostos no art. 150 da Constituição Federal.

Mossoró/RN, 20 de dezembro de 2024.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ

ANEXO I

TABELA DE VALORES GENÉRICOS DE TERRENOS

CÓDIGO	VALOR
1	R\$ 1,04
2	R\$ 1,20
3	R\$ 1,38
4	R\$ 1,59
5	R\$ 1,83
6	R\$ 2,13
7	R\$ 2,77
8	R\$ 3,05
9	R\$ 3,47
10	R\$ 3,89
11	R\$ 4,40
12	R\$ 4,96
13	R\$ 5,60
14	R\$ 6,38
15	R\$ 7,16
16	R\$ 7,65
17	R\$ 8,44
18	R\$ 9,29
19	R\$ 10,21
20	R\$ 11,20
21	R\$ 12,34
22	R\$ 13,05
23	R\$ 14,33
24	R\$ 15,39
25	R\$ 16,10
26	R\$ 20,80
27	R\$ 19,44
28	R\$ 21,49
29	R\$ 24,62
30	R\$ 27,03
31	R\$ 29,80
32	R\$ 32,78
33	R\$ 39,66
34	R\$ 43,64
35	R\$ 47,98
36	R\$ 52,78
37	R\$ 58,05
38	R\$ 63,86
39	R\$ 70,81
40	R\$ 78,48
41	R\$ 84,65
42	R\$ 89,76
43	R\$ 95,16



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

44	R\$ 100,83
45	R\$ 107,00
46	R\$ 112,40
47	R\$ 115,45
48	R\$ 121,62
49	R\$ 130,85
50	R\$ 138,58
51	R\$ 146,25
52	R\$ 153,98
53	R\$ 200,17
54	R\$ 260,23
55	R\$ 338,29
56	R\$ 439,78
57	R\$ 571,71
58	R\$ 743,22
59	R\$ 966,19
60	R\$ 1.256,05
61	R\$ 1.632,86
62	R\$ 2.122,71

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE QUALQUER OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA E DEMOLIÇÃO

OBJETO	OBSERVAÇÕES	TAXAS
1) Certidão de demolição	Taxa mínima - R\$ 65,09 Taxa máxima - R\$ 1.952,55	R\$ 1,10 / m ²
2) Certidão de Medidas	Taxa mínima - R\$ 65,09 Taxa máxima - R\$ 3.124,05	R\$ 1,92 / m ²
3) Certidão de Característica	Taxa mínima - R\$ 65,09 Taxa máxima - R\$ 3.124,05	R\$ 1,92 / m ²
4) Certidão de número	Unidade	R\$ 71,74
5) Certidão de alinhamento e recuo	Por metro linear	R\$ 195,66 até 12m e R\$ 3,84 por metro excedente
6) Licença de construção	a) residencial	R\$ 3,06 / m ²
	b) não residencial	R\$ 3,72 / m ²
	c) por área coberta (garagens, estacionamentos, postos e galpões abertos)	R\$ 0,84 / m ²
7) Construção de muro	Por metro linear	R\$ 0,61
8) Construção de túmulo	Por unidade	R\$ 14,30
9) Construção de Piscina, reservatório ou caixa d'água* (jacuzis, banheiras, hidromassagens e afins)	Por metro cúbico *quando separada edificação	R\$ 5,22
10) Construção de calçamento	Por metro quadrado	R\$ 0,05
11) Loteamento	Por lote	R\$ 42,29
12) Desmembramento, remembramento e desdobro	OBS.: Calculada sobre a área desmembrada, remembrada ou desdobrada Taxa mínima: R\$ 480,85 Taxa máxima: R\$ 79.337,63	R\$ 0,09 / m ²
13) Habite-se	Taxa mínima - R\$ 68,89 Taxa máxima - R\$ 3.006,18	R\$ 1,98 / m ²
14) Escavação para tubulação	Por metro cúbico	R\$ 0,40
15) Torre de telefonia	Por unidade	R\$ 976,25



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

16) Pré-Análise	Área Construída	R\$ 195,27 até 100 m ²
	Por metro quadrado	R\$ 260,36 >100 m ² até 500 m ² R\$ 325,45 >500 m ²
17) Taxa de alvará	Unidade	R\$ 71,59
18) Declaração de uso e ocupação do solo	Área do Terreno	R\$ 143,18 até 500 m ² de terreno R\$ 260,32 >500 m ² até 1000 m ² de terreno R\$ 455,56 > 1000 m ² de terreno
19) Certidões / despachos / pareceres / demais atos ou fatos administrativos e emissão de segunda via de documentos de qualquer tipo	Lauda	R\$ 46,90
20) Vistoria em imóveis	Por vistoria realizada	R\$ 101,93
21) Licenciamento de escavação em vias públicas para ligação, corte ou religação de água e esgoto, ou intervenções para quais quer redes distribuição de infraestrutura	Metro cúbico e unidade	R\$ 126,54 + R\$ 0,56 / m ³ para escavações lineares ou R\$ 1,68 por unidade para infraestruturas de suporte

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO E
UTILIZAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÕES		VALOR EM R\$ P/M ²
01	Espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos, por pessoa física ou jurídica, em locais designados pela Prefeitura, por m ² (metro quadrado) e por mês.	R\$ 18,74
02	Espaço ocupado em partes internas dos mercados e demais próprios do Município não especificados nesta Tabela, por m ² (metro quadrado) e por mês ou fração.	R\$ 13,58
03	Espaço ocupado por circo e parque de diversão por período de 1 a 10 dias.	R\$ 0,28
04	Espaço ocupado por circo e parque de diversão por período de 11 a 20 dias.	R\$ 0,58
05	Espaço ocupado por circo e parque de diversão por período de 21 a 30 dias.	R\$ 1,15

NOTA:

A taxa instituída no item 02 deste Anexo, será aplicada considerando os seguintes locais de ocupação:

- a) Mercado Público Central 100%
- b) Mercado Público do Alto da Conceição 80%
- c) Mercado Público do Bom Jardim 60%
- d) Mercado Público do Conjunto Walfredo Gurgel 50%
- e) Demais mercados públicos.....100%
- f) Mercado Público da Carne e Peixe 100%.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Faixas de Área (m²)	Baixo Risco (R\$)	Alto Risco (R\$)
Até 50	106,95	160,35
51 – 100	208,25	312,75
101 – 150	339,50	382,50
151 – 200	382,50	425,50
201 – 300	425,50	488,90
301 – 350	488,90	552,90
351 – 400	552,90	744,50
401 – 500	744,50	936,90
501 – 1.000	936,90	1.128,50
1.001 – 1.500	1.217,97	1.467,05
Acima de 1.500	1.461,56	1.907,17

f @prefeiturademossoro prefmossoro www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

☎ (84) 2140-6000

Doadores de sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

TABELA II - ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES E PRODUTOS SEGUNDO O GRAU DE RISCO PARA A SAÚDE
GRUPO I – ALTO RISCO

ALIMENTOS	
Código	Atividade
1061-9/01	Beneficiamento de arroz (industrial)
1061-9/02	Beneficiamento de grãos de arroz
1063-5/00	Casas de farinha regional
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas, caprinas, suínas e derivados
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amido e féculas, com atividade de fracionamento e beneficiamento associada (fracionamento, acondicionamento, embalagem ou rotulagem no processo produtivo)
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (com manipulação de alimentos perecíveis)
2093-2/00	Fabricação de aditivos (para alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, saneantes, cosméticos)
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos (industrial)
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (entra em contato com alimento ou produto para saúde)
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais (exceto palmito)
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
2222-6/00	Fabricação de embalagem de material plástico (entra em contato com alimento ou outro procedimento para a saúde)
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas (entra em contato com alimento)
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão (entra em contato com alimento ou produto para saúde)



@prefeiturademossoro **prefmossoro** **www.mossoro.rn.gov.br**

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 2140-6000

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel para alimentos (entra em contato com alimento ou produto esterilizado)
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro (entra em contato com alimento)
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto (exceto óleo de milho)
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados (exceto óleo de milho)
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos (uso ou aplicação como aditivo de alimentos)
2029-1/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos (uso ou aplicação como aditivo de alimentos)
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários (entra em contato com alimento)
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários (entra em contato com alimento)
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitarias (bolos, tortas e salgados)
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (entra em contato com alimento)
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

PRODUTOS (Medicamentos, Produtos para a Saúde, Cosméticos e Saneantes)

Código	Atividade
8122-2/00	Desinsetizadoras/imunizadoras



GABINETE DO PREFEITO

4644-3/01	Distribuidoras de produtos farmacêuticos
4649-4/08	Distribuidoras de saneantes
4649-4/09	Distribuidoras de saneantes com fracionamento (atividade não permitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa)
4646-0/01	Distribuidoras/importadoras de produtos de higiene pessoal e perfumes
4646-0/02	Distribuidoras/importadoras de fraldas e absorventes
4771-7/02	Farmácias com manipulação
4771-7/01	Farmácias, drogarias e postos de medicamentos (com prestação de serviço farmacêutico)
3291-4/00	Indústria de escova dental
3250-7/03	Indústria de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, sob encomenda
3250-7/04	Indústria de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
1742-7/02	Indústria de absorventes higiênicos
2052-5/00	Indústria de produtos saneantes (desinfestantes domissanitários)
1742-7/01	Indústria de fraldas descartáveis
3250-7/05	Indústria de materiais para medicina e odontologia
3250-7/02	Indústria de mobiliários para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório



@prefeiturademossoro prefmossoro www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 2140-6000

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

2063-1/00	Indústria de produtos cosméticos
2062-2/00	Indústria de produtos saneantes (limpeza e polimento)
2110-6/00	Indústria de produtos farmoquímicos/farmacêuticos, cosméticos e saneantes
2061-4/00	Indústria de produtos saneantes (sabões e detergentes sintéticos)
3290-0/06	Indústria de velas (cosméticos/saneantes) com fabricação de velas utilizadas como cosmético ou como saneante
8129-0/00	Prestadora de serviços de limpeza (com procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde)
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (com transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade)
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (com transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Código	Atividade
9313-1/01	Academia de ginástica



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

5590-6/01	Albergues
8621-6/02	Ambulância resgate
8622-4/00	Ambulância suporte básico
8621-6/01	Ambulância tipo UTI móvel
8650-0/01	Ambulatório de enfermagem
8630-5/02	Ambulatório para exames complementares
8630-5/01	Ambulatório para procedimentos cirúrgicos
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde
8730-1/99	Atividades de assistência social não especificadas anteriormente
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidado a beleza
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente a domicílio
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
9609-2/05	Atividades de sauna e banho
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8690-9/02	Banco de leite humano
9602-5/01	Cabelereiro, manicure e pedicure



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

8720-4/01	CAPs
8711-5/04	Casa de apoio a pacientes com câncer
8711-5/03	Casa de apoio e ou convivência para imunodeprimidos
8711-5/01	Casas de apoio e ou convivência para idosos
8630-5/04	Clínica odontológica
7500-1/00	Clínicas e hospitais veterinários
9321-2/00	Clube, parques e congêneres
8511-2/00	Creche
8610-1/02	Hospital com atendimento de urgência
8610-1/01	Hospital sem atendimento de urgência
5510-8/03	Hotéis, motéis e congêneres
9602-5/02	Instituto de beleza
8711-5/02	Instituto de longa permanência para idosos (ILPI)
8640-2/02	Laboratório de análises clínicas
8640-2/01	Laboratório de anatomia patológica
3250-7/06	Laboratório de prótese
3250-7/09	Laboratório óptico



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

9601-7/01	Lavanderia hospitalar
8730-1/01	Orfanatos
9602-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificados anteriormente
9321-2/00	Parque de diversão e parques temáticos
8690-9/99	Postos de coleta
8690-9/03	Serviços de acupuntura
8640-2/14	Serviços de banco de células e tecidos humanos
8640-2/99	Serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificados anteriormente
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos endoscopia e outros exames análogos
8640-2/13	Serviços de litotripsia
9609-2/05	Serviços de massagem e saunas
9603-3/99	Serviços de necropsia e serviços de remoção e exumação de cadáveres
8690-9/04	Serviços de podologia
8640-2/05	Serviços de radiodiagnóstico exceto tomografia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
9603-3/05	Serviços de somatoconservação



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

9609-2/06	Serviços de tatuagem e <i>piercing</i>
8640-2/10	Serviços de terapia antineoplásica
8640-2/03	Serviços de terapia renal substitutiva
8640-2/04	Serviços de tomografia
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
8650-0/99	Unidade de esterilização, reprocessamento de materiais e artigos médicos hospitalares
8640-2/12	Unidades de hemoterapia/bancos de sangue

GRUPO II – BAIXO RISCO

ALIMENTOS	
Código	Atividade
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
1081-3/01	Beneficiadores de café (artesanal)
1061-9/01	Beneficiamento de arroz (artesanal)
5620-1/03	Cantina – serviço de alimentação privativo
1063-5/00	Casas de farinha regional (artesanal)
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar



GABINETE DO PREFEITO

4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
4621-4/00	Comércio atacadista de café
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amido e féculas, com atividade de fracionamento e beneficiamento associada
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

4622-2/00	Comércio atacadista de soja
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4633-8/02	Comércio de aves vivas e ovos
4633-8/01	Comércio de frutas e verduras (quitanda)
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
2093-2/00	Fabricação de aditivos (não utilizado para alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, saneantes e cosméticos)
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
1065-1/01	Fabricação de amido e derivados (produção artesanal de polvilho)



@prefeiturademossoro **prefmossoro** **www.mossoro.rn.gov.br**

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 2140-6000

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!

GABINETE DO PREFEITO

1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas (artesanal)
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (não entra em contato com alimento ou produto para saúde)
1099-6/05	Fabricação de chás
1095-3/00	Fabricação de condimentos, molhos e especiarias (artesanal)
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas (artesanal)
2222-6/00	Fabricação de embalagem de material plástico (não entra em contato com alimento e não utilizado para procedimentos de saúde)
2591-8/00	Fabricação de embalagem metálica (não entra em contato com alimento)
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão (não entra em contato com alimento)
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel para alimentos (não entra em contato com alimento)
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro (não entra em contato com alimento)
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados – exceto óleo de milho (artesanal)
1099-6/04	Fabricação de gelo em cubo (não comestível e não destina-se a contato com alimento)
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias (artesanal)
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos (não utilizado como aditivo alimentar)
2029-1/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos (não utilizado como aditivo alimentar)



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários (não entra em contato com alimento)
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários (não entra em contato com alimento)
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (não entra em contato com alimento)
1043-1/00	Fabricação gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
2392-3/00	Indústria de cal para uso em alimentos
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares
4713-0/03	Lojas <i>duty free</i> de aeroportos internacionais
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente (artesanal)
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (artesanal)
1093-7/01	Produção de produtos de cacau, chocolate (artesanal)
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação

PRODUTOS (Medicamentos, Produtos para a Saúde, Cosméticos e Saneantes)

Código	Atividade
--------	-----------



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4664-8/00	Distribuidoras de produtos para a saúde (máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico, médico, hospitalar)
4645-1/01	Distribuidoras de produtos para a saúde (médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios)
4645-1/03	Distribuidoras de produtos para a saúde (produtos odontológicos)
4645-1/02	Distribuidoras de produtos para a saúde (prótese e artigos de ortopedia)
4771-7/03	Farmácias homeopáticas
4771-7/01	Farmácias, drogarias e postos de medicamentos (sem prestação de serviço farmacêutico)
8129-0/00	Prestadora de serviços de limpeza (sem procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde)
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (sem transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade)
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

SERVIÇOS DE SAÚDE



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Código	Atividade
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos
8650-0/02	Ambulatório de nutrição
8630-5/03	Ambulatório para consultas sem procedimento invasivo
5510-8/02	Apart-hotéis
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares
9603-3/01	Cemitério
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica
8711-5/05	Condomínio residencial para idosos
8650-0/04	Consultório de fisioterapia
8650-0/06	Consultório de fonoaudiologia
8650-0/03	Consultório de psicologia
8650-0/05	Consultório de terapia ocupacional
8512-1/00	Educação infantil/pré-escola
8591-1/00	Ensino de esportes
8513-9/00	Ensino fundamental



@prefeiturademossoro **prefmossoro** **www.mossoro.rn.gov.br**

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 2140-6000

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

9609-2/08	Estabelecimento comercial de animais de pequeno porte – Pet Shop
5510-8/01	Hotéis
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
5590-6/03	Pensões (alojamentos)
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
9603-3/02	Serviços de cremação
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico tipo ECG, EEG e outros exames análogos
9603-3/04	Serviços de funerária
9603-3/03	Serviços de sepultamento
8640-2/07	Serviços de ultrassonografia

TABELA III - Taxa de Análise de Projeto

TAXA DE ANÁLISE DE PROJETO	
ÁREA (m²)	VALOR (R\$)
Até 50	127,95
51 – 100	312,75



@prefeiturademossoro @prefmossoro www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 2140-6000

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

101 – 150	382,50
151 – 200	425,50
201 – 300	488,90
301 – 350	552,90
351 – 400	744,50
401 – 500	936,90
5001 – 1.000	1.128,50
1.001 – 1.500	1.467,05
Acima de 1.501	1.907,17

TABELA IV - MULTAS DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

MULTAS DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS		
CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR
LEVES	Quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante e não houver sido verificada qualquer circunstância agravante	R\$ 300,00 a R\$ 1.900,00



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

GRAVE	Quando for verificada uma circunstância agravante	R\$ 1.901,00 a R\$ 7.600,00
GRAVÍSSIMA	a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes; b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública; c) quando ocorrer reincidência específica.	R\$ 7.601,00 a R\$ 25.000,00

f @prefeiturademossoro @prefmossoro www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 2140-6000

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR					
PORTE	Micro 2024	Pequeno 2024	Médio 2024	Grande 2024	Excepcional 2024
Licença Simplificada - LS	1.025,77	1.025,77	-	-	-
Licença Simplificada Prévia - LSP	307,73	307,73	-	-	-
Licença Simplificada de Instalação e Operação - LSIO	718,04	718,04	-	-	-
Licença Prévia - LP	-	-	1.283,72	2.315,51	4.379,10
Licença de Instalação - LI	-	-	1.799,62	3.342,27	6.442,69
Licença de Operação - LO	-	-	1.799,62	3.342,27	6.442,69
Licença de Alteração - LA	-	-	1.799,62	3.342,27	6.442,69
Licença de Instalação e Operação - LIO	-	-	3.342,27	6.442,69	12.633,45
Licença de Regularização de Operação - LRO	1.025,77	1.025,77	4.379,10	8.506,27	16.760,62



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR					
PORTE	Micro 2024	Pequeno 2024	Médio 2024	Grande 2024	Excepcional 2024
Licença Simplificada - LS	1.025,77	1.025,77	-	-	-
Licença Simplificada Prévia - LSP	307,73	307,73	-	-	-
Licença Simplificada de Instalação e Operação - LSIO	718,04	718,04	-	-	-
Licença Prévia - LP	-	-	2.315,51	4.379,10	8.506,27
Licença de Instalação - LI	-	-	3.342,27	6.442,69	12.633,45
Licença de Operação - LO	-	-	3.342,27	6.442,69	12.633,45
Licença de Alteração - LA	-	-	3.342,27	6.442,69	12.633,45
Licença de Instalação e Operação - LIO	-	-	6.190,76	12.633,45	25.014,96
Licença de Regularização de Operação - LRO	1.025,77	1.025,77	8.506,27	16.760,62	33.269,31
GRANDE POTENCIAL POLUIDOR					
PORTE	Micro 2024	Pequeno 2024	Médio 2024	Grande 2024	Excepcional 2024
Licença Prévia - LP	1.283,72	2.315,51	4.379,10	8.506,27	16.760,62
Licença de Instalação - LI	1.799,62	3.342,27	6.442,69	12.633,45	25.014,96

f @prefeiturademossoro @prefmossoro www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 2140-6000

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



GABINETE DO PREFEITO

Licença de Operação - LO	1.799,62	3.342,27	6.442,69	12.633,45	25.014,96
Licença de Alteração - LA	1.799,62	3.342,27	6.442,69	12.633,45	25.014,96
Licença de Instalação e Operação - LIO	3.342,27	6.442,69	12.633,45	25.014,96	49.778,00
Licença de Regularização de Operação - LRO	4.379,10	8.506,27	16.760,62	33.269,31	66.286,69

DEMAIS LICENÇAS	
Autorização Especial - AE	R\$ 546,84
Dispensa de Licença - DL	R\$ 546,84
Licença de Lavra - LL	R\$ 150,92



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.



GABINETE DO PREFEITO

- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura;
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos;
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

GABINETE DO PREFEITO

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

GABINETE DO PREFEITO

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residências, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

GABINETE DO PREFEITO

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

GABINETE DO PREFEITO

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes utilizadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam



GABINETE DO PREFEITO

sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos de qualquer natureza, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

GABINETE DO PREFEITO

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.



GABINETE DO PREFEITO

16.01- Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos



GABINETE DO PREFEITO

para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.



GABINETE DO PREFEITO

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VII

TABELA DE VALOR VENAL DOS IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:

$$VV = VVt + VVe,$$

onde:

VV - é o valor venal do imóvel;

VVt - é o valor venal do terreno;

VVe - é o valor venal da edificação.

O VVt é obtido por meio da seguinte fórmula:

$$VVt = Ater \times V0 \times FPed \times FTop \times FSit$$

onde:

Ater - é a área proporcional do terreno;

V0 - é o valor unitário do m² (metro quadrado) do terreno, descrito no Anexo I deste Código Tributário, definido em razão da classificação do imóvel – também apontada no referido Anexo, conforme dados cadastrais detidos pelo Município de Mossoró;

FPed - é o fator de pedologia - conforme definição contida no Anexo II deste Código Tributário;

FTop - é o fator de topologia - conforme definição contida no Anexo III deste Código Tributário;

FSit - é o fator de situação do terreno - conforme definição contida no Anexo IV deste Código Tributário.

O VVe é obtida por meio da seguinte fórmula:

$$VVe = ACu \times Vu \times FEst \times FQua \times FUt,$$

onde:

ACu - é a área construída da unidade imobiliária;

Vu - é o valor do metro unitário do tipo do imóvel - conforme definição contida no Anexo V deste Código Tributário;

FEst - é o fator de estrutura - conforme definição contida no Anexo VI deste Código Tributário;

FQua - é o fator de qualidade da construção - conforme definição contida no Anexo VII deste Código Tributário;

FUt - é o fator de utilização do imóvel - conforme definição contida no Anexo VIII deste Código Tributário;

Nota: Consideram-se não construídos, ficando sujeito a incidência do imposto calculado com a alíquota prevista para terrenos.



GABINETE DO PREFEITO

Os imóveis em que a área do terreno exceder a área construída da edificação para os imóveis residenciais, quando a área de terreno exceder em cinco vezes a área construída.

Para os imóveis não residenciais, quando a área de terreno exceder em dez vezes a área construída.

Em que houver obra paralisada ou em andamento ou construções de natureza temporária;

Os imóveis que tiverem apenas muro e/ou calçada.



GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO: 12.470/2024

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 41, de 2024 – Sanção –
autoria do prefeito Allyson Leandro Bezerra Silva.

SANÇÃO

Sanciono, nos termos do inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal, em sua integralidade, o Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 41, de 2024, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 96, de 12 de dezembro de 2013.

Mossoró/RN, 20 de dezembro de 2024.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO: 12.470/2024

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 41, de 2024 - Ato de Promulgação nº 52/2024.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 52/2024

Promulga proposição legislativa,
sancionada expressamente.

O Prefeito do Município de Mossoró, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Promulgar a Lei Complementar nº 217, de 20 de dezembro de 2024, oriunda do Projeto de Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 41, de 2024, cujo conteúdo é parte integrante do presente ato de promulgação.

Publique-se e registre-se.

Mossoró/RN, 20 de dezembro de 2024.


ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ